



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.723002/2011-63
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.714 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Embargante ZEFERINO LOTARIO WALTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO VERIFICADA.

De acordo com o art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Assim, deve ser sanado o vício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO VERIFICADO DOLO.

A falta de apresentação de declaração de ajuste anual caracteriza a intenção dolosa de omitir rendimentos da atividade rural, evitar a ocorrência do fato gerador e o pagamento do imposto sobre a renda, ensejando a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, sem efeitos infringentes, para re ratificar o Acórdão nº 2301-006.769, de 05/12/2019, para corrigir-lhe a ementa nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (efls. 1.128 a 1.129), em face do Acórdão nº 2301-006.769 (efls. 1.116 a 1.126), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 05/12/2019, cuja decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa, vencidos o relator e o conselheiro Wesley Rocha que davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Fernanda Melo Leal.

O processo foi encaminhado à PGFN em 19/02/2020 e foram apresentados tempestivamente os Embargos de Declaração, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, no qual é alegada a existência de contradição quanto à multa qualificada.

Devidamente admitidos, pois foi verificada contradição quanto à multa qualificada. Consoante registro da parte dispositiva do acórdão a maioria da turma firmou entendimento pelo afastamento da multa qualificada, consoante conclusão exarada no voto vencedor:

No entanto, quanto a qualificação da multa, entendeu a maioria do colegiado que não deve ser aplicada posto que não restou pacífica a existência de dolo, fraude ou simulação.

Todavia, o texto da ementa que trata da matéria não foi ajustado com o entendimento da turma ficando evidente a contradição suscitada.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Tendo em vista a contradição apontada, retifico a ementa do acórdão para deixá-la registrada da seguinte forma.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ATIVIDADE RURAL. CONDOMÍNIO. PROVA.

A exploração da atividade rural em condomínio deve ser provada por meio de ato constitutivo registrado na Junta Comercial, quando houver a prática de atos de comércio ou, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO VERIFICADO DOLO.

A falta de apresentação de declaração de ajuste anual caracteriza a intenção dolosa de omitir rendimentos da atividade rural, evitar a ocorrência do fato gerador e o pagamento do imposto sobre a renda, ensejando a qualificação da multa de ofício.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os Embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e rerratificar a ementa do Acórdão nº 2301-006.769 conforme acima detalhado.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal